



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Municipal n.º 1782 /2005**

**Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais públicos do Município de Pirapora - Minas Gerais.**

O Prefeito Municipal de Pirapora - Estado de Minas Gerais, faz saber que o povo de Pirapora, por seus lícitos representantes, aprovou e que ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pirapora, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei **SERVIDOR PÚBLICO** é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo, em comissão ou em função pública.

Art. 3º - **CARGO PÚBLICO** é a unidade funcional, permanente e definida, provida por servidor público, com direitos e obrigações, números e denominação estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições, a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei para ações voluntárias.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPITULO II DO PROVIMENTO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. a nacionalidade brasileira ou se estrangeiro na forma da lei;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2% (dois por cento) do total das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Aplicado o percentual e não constituindo ele em um cargo, será direito do portador de deficiência à decisão em seu favor na situação de empate.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. reversão;
- V. aproveitamento;
- VI. reintegração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II. em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcional do servidor do Quadro Permanente, mediante progressões horizontal e vertical e promoção, são os previstos nesta lei e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos doravante a ser citado com P.C.C.V.

## SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único - As provas a que se refere o caput deste artigo serão escritas, orais ou práticas, atendendo às características do cargo a ser provido.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado na integra no local das inscrições no órgão que o processar e no órgão oficial do Estado e jornal de circulação no Município se houver, em resumo.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado para o cargo.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no §1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - O convocado poderá repetir o exame médico que o considere inapto, por mais duas vezes com intervalo de 10 (dez) dias entre o primeiro e o segundo e entre este e o terceiro prorrogados os prazos para posse e entrada em serviço.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, em até 15 (quinze) dias contados da posse.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor cabe dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - O desenvolvimento na carreira, e a promoção não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21 - O ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou de função pública obriga-se ao cumprimento da jornada de trabalho fixada para os mesmos.

### SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 22 - São estáveis, aos 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O servidor estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

### SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

### SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria ou se voluntariamente requerendo o retorno, houver interesse da municipalidade, e a inatividade datar de menos de 05 (cinco) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade limite para permanência no serviço.

## SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;
- VI. aptidão.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório não poderá ser colocado à disposição de outro órgão e, durante este período, não poderá obter licença de interesse particular, ficando suspenso o estágio se vier ele a ocupar cargo em comissão na administração pública municipal.

Art. 29 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, a cada seis meses de efetivo exercício, quanto ao desempenho do servidor à comissão de avaliação.

§ 1º - De posse da informação, a comissão emitirá parecer concluindo a favor contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor, em 15 (quinze) dias.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 30 - Cumprirá novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal e em razão de concurso público.

Parágrafo único - Se não aprovado no desempenho das funções do novo cargo, o servidor retornará ao anterior que estando preenchido, o deixará na condição de excedente até que surja vaga.

## SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 40.

§ 2º - Encontrando-se provida vaga na classe, o seu eventual ocupante será reconduzido a origem, sem direito a indenização ou nela permanecerá como excedente até nova vaga.

## CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstos no art. 102 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III. participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

E-mail: [camaradepirapora@interpira.com.br](mailto:camaradepirapora@interpira.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 73 gestante e à adotante.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

## CAPITULO IV DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. aposentadoria;
- V. posse em outro cargo inacumulável;
- VI. falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A extinção do cargo enquanto o servidor encontrar-se cumprindo o estágio probatório não gera direito a disponibilidade remunerada e resultará em exoneração.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio funcionário.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço a razão de um dia por ano trabalhado.

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 3º - Extinto o cargo, fica a administração proibida de preenchê-lo por quatro anos, excetuando o aproveitamento do servidor em disponibilidade ou exonerado na forma do parágrafo único do Art. 35.

## CAPITULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração:

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada por todo período.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo, com reflexo nas férias regulamentares e na gratificação natalina.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, interinamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

##### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária a ser fixado em parcela única pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo a primeiro de junho de cada exercício.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 45 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídios em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Art. 46 - Os vencimentos atribuídos aos cargos públicos terão nível mínimo e máximo fixado nas carreiras.

Parágrafo único - Qualquer norma deste Estatuto referente à remuneração dos servidores públicos, incluídas as vantagens adicionais, prêmios, fica condicionada aos limites legais em relação à receita corrente líquida realizada nos doze meses anteriores do mês do pagamento.

Art. 47 - O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço e 1 (um) dia de repouso na semana de ocorrência;
- II. a parcela de remuneração proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, somadas por mês;
- III. por atrasos e ausências e saídas antecipadas superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada o dia da ocorrência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - É permitida a consignação sobre vencimentos se autorizado pelo servidor.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas implicará processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 52 - O servidor público será aposentado nos termos do regime previdenciário adotado pelo Município:

- I. por invalidez ;
- II. compulsoriamente por idade, nos termos da Constituição Federal;
- III. voluntariamente, atendidas as exigências de número mínimo de contribuições, tempo de serviço e idade.

§ 1º - As exceções no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - Os ocupantes de cargos temporários por contratações administrativas e por exercício de cargo em comissão contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Adotado o regime próprio ou Regime Geral de Previdência Social - RGPS o setor de pessoal de cada órgão assistirá ao servidor em seus direitos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O benefício da pensão por morte ocorrerá por conta do regime previdenciário adotado.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, sendo editado o ato de seu desligamento do serviço público e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos da Constituição da República.

§ 7º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez ou por proporcionalidade terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento legais, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo sistema ou entidade que se encontre vinculado o servidor.

§ 10º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções administrativas e, ou penais cabíveis.

## CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Além do vencimento, e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. diárias;
- II. gratificações e adicionais se criados em lei;
- III. abono família.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

E-mail: camaradepirapora@interpira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 55 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 56 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retomar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 57 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação natalina;
- II. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III. adicional noturno;
- IV. abono familiar.

Art. 58 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão, cuja diferença havida sobre o vencimento de cargo efetivo será considerada gratificação de cargo.

## SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 - A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente ou da média dos vencimentos percebidos no período se esses variaram no período e se mais favorável ao servidor nessa base.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluído as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 60 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

## SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 61 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de penosidade hoje pagos a servidores, serão incorporados aos vencimentos propostos no P.C.C.V e só serão acrescidos à remuneração daqueles que sem a habitualidade de exercício sob esses riscos trabalhareem eventualmente nessa condição.

Parágrafo único - Os adicionais de insalubridade referido no caput ficam fixados em 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) conforme se classifiquem em grau máximo, médio e mínimo, firmado em laudo técnico, sobre o salário mínimo pago pelo Município.

Art. 62 - Os servidores que vierem a exercer eventualmente, tarefas em situações de periculosidade ou de penosidade, apuradas em laudo técnico, fazem jus ao adicional de 30% (trinta por cento) de vencimento do cargo ou função, relativo à remuneração da jornada de trabalho nessas condições.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, por inacumuláveis essas vantagens.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

E-mail: camaradepirapora@interpira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 63 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, através da instituição da CIPAST - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Segurança do Trabalho.

§ 1º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de operações e locais citados neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 2º - Pelo trabalho com raio-x ou substâncias radioativas o servidor terá direito à percepção adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo e, a 20 (vinte) dias de férias a cada quatro meses de trabalho.

## SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho e expressamente autorizado pela chefia imediata, assim considerado o repouso semanal remunerado.

Art. 65 - Somente será permitido serviço extraordinário, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogadas por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - O controle da despesa com remuneração do serviço extraordinário será de responsabilidade da Controladoria Interna mediante informação da Superintendência de Recursos Humanos.

## SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (Vinte e Cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

---

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

E-mail: camaradepirapora@interpira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

### SUBSEÇÃO V DO ABONO FAMILIA

Art. 67 - Será concedido o abono família ao servidor ativo ou ao inativo na forma do regime previdenciário adotado:

- I. por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo considera-se renda própria, ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a um deles.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 68 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e a falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua proporção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 69 - O valor do abono família será o fixado pelo regime previdenciário adotado pelo município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá revalidar no início de cada ano, declaração de vida e residência os dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, sobre cujo valor não incidirá qualquer desconto, ainda que para fins de previdência social.

Art. 71 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais, cominações legais.

### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. à gestante, a adotante e à paternidade;
- III. por acidente em serviço;
- IV. por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V. para o serviço militar;
- VI. para atividade política;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. licença prêmio indenizada com fruição.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco e da absoluta indispensabilidade da assistência pelo servidor.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos deste artigo.

Art. 73 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 74 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita, por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 76 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 77 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 52, inciso I.

Art. 78 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica, independente da sua aquiescência e tomadas as providências necessárias.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA À GESTANTE, Á ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 79 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 80 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 81 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA**

## **39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 82 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar e ao servidor 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias para a mãe e de 5 (cinco) dias para o pai servidor.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 83 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, na forma do regime previdenciário adotado.

Art. 84 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido por servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 85 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição da administração pública e não disponha o servidor de cobertura por plano de saúde.

Art. 86 - A informação do acidente será feita no prazo de fixado na legislação do regime previdenciário adotado.

### **SEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de sindicância administrativa.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 10 (dez) dias, consecutivos ou não por ano e, além desse prazo, mediante parecer de junta médica, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 4º - Considera-se companheiro, para os fins previsto no “caput” deste artigo, a união estável sob mesmo teto com o servidor, por mais de 05 (cinco) anos, devidamente comprovada.

§ 5º - Por necessidade de assistência a familiar elencado no caput, o servidor poderá ausentar-se do local de trabalho se autorizado, pelo tempo de duração da consulta e sem perda de remuneração.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88 - Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA**

## **39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, que serão licenciados sem remuneração.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 90 - A critério da Administração ser concedida, ao servidor estável licença, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 01 (um) ano, sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 91 - Ao servidor ocupante unicamente de cargo em comissão ou em estágio probatório não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), quando a entidade atinge mais de 750 ( setecentos e cinquenta) filiados.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão deverá desincompatibilizar-se do cargo quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

### **CAPITULO V**

#### **DA LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 93 - Fica extinto o benefício da licença-prêmio, garantido aos servidores em exercício a indenização de todos os períodos já adquiridos e dos períodos não adquiridos, mas trabalhados, na



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

expectativa do direito na proporção de 90 (noventa) dias, por período de 3650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias a saber:

I. em espécie:

- a) quando da aposentadoria;
- b) aos herdeiros, se falecido o servidor;
- c) a requerimento em qualquer época, a critério da administração, para situação de licença do servidor ou de seus dependentes, para aquisição de casa própria ou reforma e ainda para aquisição de equipamento de trabalho como veículos, máquinas, etc., conforme regulamento a ser expedido por decreto.

II. em afastamento, na mesma proporção.

## CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 94 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, vedada a compensação de faltas ao trabalho.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor requerer 1/3 (um terço), como abono pecuniário.

§ 3º - Somente depois dos primeiros 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias e a seguir admitida a escala prevista no § 1º.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, à remuneração que percebia no momento em que passou a fruí-las, exceto horas extra e produtividade.

§ 5º - As férias devidas serão indenizadas proporcionalmente, na aposentadoria ou em caso de falecimento aos dependentes.

Art. 95 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 96 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do art. 72.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 97 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 99.

Art. 98 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação e o abono pecuniário.

Art. 99 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do servidor ocupar cargo em comissão, os vencimentos deste serão considerados no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 100 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 101 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. por 07 (sete) dias, consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 102 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 103 - O servidor, concluído o estágio probatório, poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 104 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela Chefia do Executivo sem remuneração pelo órgão de sua lotação.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 02 (dois) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, sob forma de licença para tratar de interesse particular.

## CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 105 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 106 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante contratação de plano de saúde, na forma de regulamento a ser expedido.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 107 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 108 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à qual estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 110 - Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 112 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 113 - O direito de requerer prescreve:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II. em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 114 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 115 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116 - Para o exercício de direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 117 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 118 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

### TITULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 119 - São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo, dedicação e discrição as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado o direito de defesa.

---

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

E-mail: camaradepirapora@interpira.com.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 120 - Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX. manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. participar de gerência ou de administração de empresa provada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII. atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV. praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XV. proceder de forma desidiosa;
- XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo que ocupa no horário de trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 121 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor público deverá apresentar declaração individual do acúmulo de cargos, na forma da lei.

§ 4º - 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, o Executivo cadastrará os servidores públicos visando o levantamento oficial da acumulação de cargos.

Art. 122 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 123 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos podendo optar entre a soma da remuneração dos mesmos e do cargo que vier a ocupar.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

## SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125 - A responsabilidade civil decorre, de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

E-mail: camaradepirapora@interpira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 49, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 126 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 127 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 128 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 129 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 130 - São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo ou comissão.

Art. 131 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 132 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 120, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional no art. 119, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 133 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para a administração a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 134 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 135 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. insuficiência de desempenho;
- II. crime contra a Administração Pública;
- III. abandono de cargo;
- IV. inassiduidade habitual;
- V. improbidade administrativa;
- VI. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII. insubordinação grave em serviço;
- VIII. ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI. lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XII. corrupção;
- XIII. acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;
- XIV. transgressão do art. 120, inciso X a XVII.

Art. 136 - Verificada em processo disciplinar, a acumulação proibida, mas provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 137 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 138 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será publicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 139 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV e VIII do artigo 135 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 140 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao art. 119, inciso X, XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 135, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 141 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 142 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 143 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 144 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II. pelas autoridade administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior a 15 (quinze) dias;
- III. pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 05 (cinco) dias;
- IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 145 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 147 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 148 - Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Art. 149 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA**

**39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 150 - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 152 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis de nível igual ou superior ao do processado designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 153 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado – o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 154 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 155 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 156 - O inquérito administrativo, assegurará ao acusado ampla defesa e o contraditório, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 157 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará a cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 158 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 159 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 160 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, será o mesmo requisitado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 161 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito, à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 162 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 160 e 161.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, mas facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 163 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 164 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data certificada em processo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 165 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 166 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e, em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 167 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará como defensor um funcionário ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 168 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 169 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 170 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 144.

Art. 171 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 172 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 145, § 1º, será responsabilizado na forma desta Lei.

Art. 173 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 174 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 175 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 176 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

### CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 177 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá ser requerer a revisão do processo.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA**

## **39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 178 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 179 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 180 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 152 desta Lei.

Art. 181 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 182 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 183 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 184 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 185 - Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo poderá resultar agravamento de penalidade.

### **TÍTULO IV DAS CARREIRAS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.186 - A carreira do servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional tem por fatores o desempenho satisfatório, o tempo de serviço e a formação profissional pelo sistema ou fora dele, apurados regularmente e registrada nos assentamentos funcional.

## CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art.187 - As carreiras no serviço público municipal se organizam sob a conformação da área de exercício e tarefas típicas, que se caracterizam por serem de esforço físico, burocráticas, de magistério, técnicas da saúde, de guarda patrimonial, de educação social e de fiscalização, entre outras de especificidade do órgão em que der o plano.

Art.188 - Cada carreira corresponde a um cargo efetivo, cujas atividades são discriminadas por 06 (seis) classes-padrão e estas, por sua vez distribuídas por referências de "A" a "J", com intervolumes de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Cada 05 (cinco) anos de carreira representa um ciclo de avaliação de desempenho anualmente procedida para progressão horizontal e permanência no serviço público.

Art.189 - A insuficiência de desempenho apurada motiva a demissão do servidor através de processo regular, com direito a ampla defesa.

Art.190 - As progressões horizontais são automaticamente deferidas pós-verificação dos pressupostos do tempo de serviço e desempenho.

Art.191 - As progressões verticais dependem de processo regular aberto por ato de edital a requerimento de interessado ou de ofício, verificados os pressupostos de vaga e capacidade financeiro-orçamentária face aos limites para as despesas de pessoal.

Art.192 - A formação técnica do servidor impulsiona-o na carreira, sem alterar-lhe, contudo o núcleo das atribuições assumidas na investidura, cuja natureza se mantém inalterada.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.193 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 195 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizadas por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 196 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei

Parágrafo único - Não se computará no prazo, dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo efetivo e ainda assim não excederá de 02 (dois) o seu número exceder de 02 (dois) o seu numero.

Art. 198 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 199 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 200 - Cabe ao Presidente da Câmara Municipal e aos dirigentes superiores de órgãos da administração indireta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos órgãos.

Art. 201 - Poderão ser admitidos, para cargos de funções adequadas, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 202 - O dia 28 de outubro consagrado ao servidor público do Município, será sempre de ponto facultativo, ressalvadas as situações essenciais que funcionando, darão ao servidor em serviço a percepção de repouso remunerado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

## 39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 203 - A expediente nas repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal, e a ele se reportarão as jornadas dos servidores.

Art. 204 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 205 - A data-base para o reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos fixada em 1º de junho de cada exercício financeiro.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 206 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 207 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente das disposições do regime estabelecido por esta Lei e somente por decisão motivada em interesse da administração, provada em bases financeiras, acordará na Justiça.

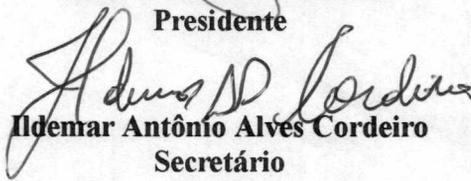
Art. 208 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 209 - A lei municipal disporá sobre planos de carreira para a administração direta, Prefeitura e Câmara Municipal, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades que obedecerão às linhas mestras de progressões horizontais quinquenais, progressões verticais por formação profissional e carreiras por áreas de desempenho.

Art. 210 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.074 de 19 de setembro de 1990.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 06 de julho de 2005.

  
**Esmeraldo Pereira Santos**  
Presidente

  
**Ildemar Antônio Alves Cordeiro**  
Secretário